

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0165400-98.2017.4.02.5102 (2017.51.02.165400-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro E OUTRO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01654009820174025102)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPROVIMENTO

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Município de Niterói** contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas pela ora embargante e pelo corréu. A sentença restou mantida sob o fundamento de que o Estado, em seu sentido amplo, deu causa ao ajuizamento da ação, sendo incabível a não aplicação de honorários de sucumbência, já que deve ser obedecido o princípio da causalidade. Além disso, os honorários advocatícios não foram fixados em valor exacerbado, tendo sido fixados em seu parâmetro mínimo quantitativo, previsto no CPC. Por fim, foram majorados honorários advocatícios.
- 2. No tocante à alegada omissão, inexiste o dito vício. Ocorre que o acórdão foi claro em sua fundamentação ao realçar que os honorários advocatícios foram fixados no valor mínimo previsto pelo artigo 85, §20 do CPC, não havendo que se falar aqui em exagero já que os parametros qualitativos foram devidamente respeitados. Denota-se aqui flagrante rediscussão de matéria, prática esta vedada em sede de embargos de declaração, além de divergência de entendimento, posicionamento este carente de força argumentativa para ensejar qualquer mudança no julgado.
 - 3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sessão virtual, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30/09/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0165400-98.2017.4.02.5102 (2017.51.02.165400-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro E OUTRO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01654009820174025102)

RELATÓRIO(19)

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Município de Niterói** contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas pela ora embargante e pelo corréu. A sentença restou mantida sob o fundamento de que o Estado, em seu sentido amplo, deu causa ao ajuizamento da ação, sendo incabível a não aplicação de honorários de sucumbência, já que deve ser obedecido o princípio da causalidade. Além disso, os honorários advocatícios não foram fixados em valor exacerbado, tendo sido fixados em seu parâmetro mínimo quantitativo, previsto no CPC. Por fim, foram majorados honorários advocatícios.
- 2. Em suas razões, alega que o acórdão incorreu em omissão uma vez que não apreciou a aplicação do art. 85, § 80 do CPC/15 no dito caso, relativo à aplicação da verba honorária sucumbencial. Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o breve relatório.

Peço inclusão em pauta de sessão virtual, nos termos da Resolução n. 040, de 26.12.2016, da Presidência deste TRF, que regulamentou o art. 149-A, do Regimento Interno, para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0165400-98.2017.4.02.5102 (2017.51.02.165400-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro E OUTRO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01654009820174025102)

VOTO

1. Conheço do recurso, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

2. É sabido que o recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do CPC/2015 (obscuridade, contradição, omissão e erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

A omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão.

- 3. O recurso não merece prosperar, conforme passo a explanar.
- 4. No tocante à alegada omissão, inexiste o dito vício. Ocorre que o acórdão foi claro em sua fundamentação ao realçar que os honorários advocatícios foram fixados no valor mínimo previsto pelo artigo 85, §20 do CPC, não havendo que se falar aqui em exagero já que os parâmetros qualitativos foram devidamente respeitados. Denota-se aqui flagrante rediscussão de matéria, prática esta vedada em sede de embargos de declaração, além de divergência de entendimento, posicionamento este carente de força argumentativa para ensejar qualquer mudança no julgado. Confira o acórdão embargado, *in verbis*:

"10. Finalmente, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença vergastada, tem-se, igualmente, que rejeitá-lo, porquanto foram arbitrados no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, que representa o mínimo parâmetro quantitativo, abaixo do qual se revela ilegal, a ser observado na



espécie, bem como foram respeitados os parâmetros qualitativos, estabelecidos, respectivamente, no art. 85, §2°, caput e incisos I a IV, do CPC/2015."

- 5. Importante frisar que o fato de que o voto não fazer menção expressa aos dispositivos legais apontados ou a toda a argumentação deduzida pelas partes não torna o acórdão omisso. Não é necessário ao julgador enfrentar todos os dispositivos legais citados pela parte, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas propostas e fundamente, devidamente, seu convencimento, como se deu na espécie.
 - 6. Ante ao exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Relator